



Cachoeiro de Itapemirim - ES, 29 de julho de 2020.

**A Presidência,**

**Referência: OF EXTERNOS AO LEGISLATIVO Nº 157 e 48 de 2022**

*Excelência,*

*A par de respeitosamente cumprimentá-lo, vimos pelo presente responder ao requerido nos Ofícios Externos ao Legislativo nº 157 e 48 de 2022, no que tange a prorrogabilidade do Contrato Administrativo nº 04/2022 nos termos que se seguem:*

## **01. DOS FATOS**

*Inicialmente, cumpre destacar que a empresa oficiante apresentou interesse na prorrogação do contrato administrativo nº 04/2022, que se encerra no próximo dia 31 de dezembro de 2022, em 16 de novembro de 2022.*

*A Presidência então despachou para o Jurídico para análise e orientação, uma vez que nunca foi realizada prorrogação de contratos de publicidade nesta Casa de Leis.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*A seguir, esta procuradoria encaminhou, em 14 de dezembro de 2022, o processo nº 15237/22 (originado do ofício externo nº 157/2022) para o Setor Financeiro para que o mesmo esclarecesse quanto à periodicidade da utilização do serviço de publicidade da CMCI.*

*Em 21 de dezembro de 2022, a empresa contratada interessada apresentou o Ofício Externo ao Legislativo nº 48/2022, a fim de apresentar justificativas acerca da viabilidade da prorrogação do contrato administrativo nº 04/2022.*

*Por fim, em 27 de dezembro de 2022, o processo nº 15237/2022 retornou do Financeiro para o Jurídico com as respostas aos questionamentos feitos.*

*Este é um resumo dos fatos ocorridos.*

## **02. DA VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**

*Existe na doutrina e na jurisprudência pátria correntes doutrinárias diversas que entendem pela possibilidade e pela impossibilidade de caracterizar o serviço de publicidade institucional como serviço de natureza contínua e, uma vez que o legislador não definiu claramente quais serviços possuem essa natureza, sempre haverá espaço para questionamentos.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*No entanto, filiamo-nos à parcela doutrinária que entende pela possibilidade de haver prorrogação contratual nos contratos de serviços de publicidade institucional.*

*No entanto, apesar de entendermos que há a possibilidade em teoria, seguimos o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União conforme podemos perceber na seguinte ementa de julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal:*

**PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – PUBLICIDADE – 60 MESES – ANÁLISE DOS FINS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE CONTRATANTE – NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE – TC/DF.** Trata-se do exame de edital de concorrência visando à contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade. Entre outras questões, o relator enfrentou o enquadramento da contratação de publicidade como serviço contínuo, tendo em vista a solicitação de esclarecimentos realizada pelo Ministério Público, em especial quanto à aplicação da regra prevista no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 nessa hipótese. Aduzindo o teor da manifestação ministerial, o julgador ressaltou que tais serviços podem ser enquadrados como contínuos desde que correspondam às necessidades permanentes do contratante, destacando o entendimento do TCU, segundo o qual **“a aferição da natureza dos contratos de publicidade (contínuo ou de escopo) dependerá das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, para esta análise, os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais”**. Com base nesse raciocínio, o relator ponderou que não há de se questionar a necessidade de a Câmara Legislativa, órgão contratante na situação concreta, dar publicidade, de modo continuado, às atividades legislativas e demais assuntos correlatos. Diante disso, concluiu que, “no caso em tela, ‘os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais’ justificam a possibilidade de o prazo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





contratual ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses”, reconhecendo a regularidade do instrumento convocatório em exame. (Grifamos.) (TC/DF, Decisão nº 167/2017 – Plenário).

*Desta forma, apenas as características do caso concreto podem dizer se o contrato de publicidade em questão pode ou não ser prorrogado.*

*Percebe-se pela execução do contrato de publicidade institucional em vigor que a publicidade da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim não utiliza o serviço de forma contínua, realizando ações pontuais nos meses de maio, junho, julho e dezembro.*

*Assim, com a devida vênia, entendemos pela impossibilidade de caracterização de serviço de natureza contínua no presente caso.*

*Por fim, importante ressaltar que o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo parece se filiar a parcela doutrinária que defende a impossibilidade de prorrogação do serviço de publicidade institucional ou, pelo menos, à que entende ser restrita a casos concretos muito específicos, conforme representação apresentada em **anexo**.*

### 03. CONCLUSÃO

*Assim, afim de resguardar o gestor público sugerimos que não seja prorrogado o Contrato Administrativo nº 04/2022 e, caso haja interesse em prorrogação futura, que seja feita consulta ao Tribunal de Contas do Estado do*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*Espirito Santo acerca do posicionamento da corte acerca da prorrogabilidade de contratos de publicidade institucional por Câmaras Municipais.*

*S.m.j.*

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

